

PARECER Nº /2018

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE
CONTAS**

PROJETO DE LEI Nº 48/2018

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR ALINO COELHO

Relatório

O Projeto de Lei nº 48/2018 é de iniciativa do Prefeito de Unaí, que busca, por intermédio dele, autorização legislativa para criar o Parque Linear José do Vale no Município de Unaí (MG).

2. Recebido e publicado em 7 de agosto de 2018, o presente projeto foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos (Despacho de fl.13), que designou como relator da matéria este Vereador (Despacho de fl.14).

3. Em 20 de agosto de 2018, conforme despacho de fl.15, este relator requereu a prorrogação de seu prazo para emissão de parecer, por mais dois dias, tendo seu pedido sido atendido.

4. Em 23 de agosto de 2018, conforme ata de fls. 16/17, a matéria foi convertida em diligência, a pedido deste relator, com vistas a pedir informações e documentos ao autor.

5. Após o cumprimento da diligência, conforme documentos de fls. 27-38, este Vereador exarou parecer favorável à matéria, às fls.18-28, sendo acompanhado pelos demais Pares da Comissão de Justiça.

6. Em 28 de agosto de 2018, conforme distribuição de fl. 40, a matéria foi encaminhada a esta Comissão, que, consoante despacho de fl. 41, designou este Vereador como relator da matéria, para exame e parecer nos termos regimentais.

7. Em 10 de setembro de 2018, consoante ata de fl. 42, a matéria foi convertida em diligência, a pedido deste relator, a fim de solicitar ao senhor Prefeito a estimativa de impacto orçamentária e financeira da matéria, bem como a declaração do ordenador de despesa de que o projeto é compatível com as peças orçamentárias do Município.

8. Em resposta à referida diligência, o senhor Prefeito encaminhou o ofício e documentos de fls.45-56, que serão objeto de análise na fundamentação deste parecer.

9. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Fundamentação

10. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “g”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa ;

(...)

9. Conforme dito no sucinto relatório, a intenção do Autor é obter autorização legislativa para criar o Parque Linear José do Vale no Município de Unaí (MG).

10. Consoante previsto no artigo 1º da proposição, o parque em questão será composto pelas Áreas Verdes de Lazer e Áreas de Preservação Permanentes (APPs) de domínio público, situadas ao longo dos Recursos Hídricos – Sub Bacia do Rio Preto, localizada no Bairro Água Branca.

11. De acordo com o artigo 2º do projeto sob exame, o Parque em questão será classificado como Parque Urbano, “aqui entendido como sendo um tipo de espaço livre de edificações não vinculadas a sua gestão, caracterizado como espaço público e localizado em torno de acidentes naturais, como cursos d’água, encostas com declividades acentuadas ou com cobertura vegetal significativa, no qual há tipicamente abundância de vegetação e áreas não pavimentadas, mas, sobretudo, localizado dentro de uma região urbana.”

12. Conforme previsto no artigo 3º deste projeto, O Parque Linear José do Vale tem por objetivos criar e consolidar a interação de componentes ecossistêmicos – bióticos e abióticos, nas suas dimensões ambientais, estruturais, culturais, sociais, econômicas e estéticas, proporcionando a proteção das margens do elemento hídrico associado ao uso extensivo como espaço público de lazer, contemplação e educação ambiental (...).”

13. Analisando os dispositivos do projeto, vê-se que o Parque visa a recuperação e a preservação do meio ambiente, incentivar a prática de atividades físicas, pesquisas e passeios, além de fomentar o comércio local, que funcionará no Parque; tratando-se, portanto, de um projeto de grande importância para esta cidade.

14. Após essas considerações iniciais, passa-se à análise de mérito orçamentário e financeiro da proposição.

15. A criação do Parque em questão, que ora se pretende autorizar, obviamente, irá gerar ônus para os cofres públicos, todavia, em contrapartida, os administrados terão o ambiente preservado, geração de emprego e renda, e um espaço verde para realização de atividades educativas e de lazer.

16. A geração de despesa pública está disciplinada nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, sendo possível desde que conste no processo a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tenha adequação com as peças orçamentárias (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA) e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, sendo ressalvada dessas formalidades a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a LDO. Esta considera despesas irrelevantes aquelas cujo valor anual não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993.

17. Desta forma e considerando que a despesa para criação de um Parque não pode, obviamente, ser classificada como irrelevante, deveria o Senhor Prefeito ter instruído a matéria com a Declaração do Ordenador de Despesas de que o projeto de criação do Parque é compatível com as peças orçamentárias vigentes, bem como com o relatório de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

18. Como o Senhor Prefeito não o fez, conforme citado no relatório deste parecer, este Vereador requereu a conversão da matéria em diligência para solicitar os supracitados documentos.

19. Em resposta à diligência, conforme documentos de fls. 45-56, o Senhor Prefeito informa que o presente projeto não acarreta impacto orçamentário e financeiro para o Município, porque o Parque já se encontra criado, sendo o intuito do projeto dar legalidade à sua existência, inclusive comprovando o feito com fotos (fls.53-56).

20. Ademais, na resposta à diligência, o Senhor Prefeito esclarece que, com a formalização do Parque por meio de Lei, será possível o Município de Unaí receber do Estado de Minas Gerais o ICMS ecológico, que será revertido em futuros investimentos no Parque.

21. Por arremate, cumpre destacar que, considerando que o presente projeto, em seu artigo 10, inciso VIII, prevê a instalação de comércio no âmbito do Parque, haverá aquecimento da economia local, gerando emprego e renda para o Município.

22. Assim sendo, não se visualiza nenhum óbice financeiro ou orçamentário para aprovação da matéria.

Conclusão

23. **Ante o exposto**, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 48/2018.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 21 de setembro de 2018.

VEREADOR ALINO COELHO
Relator Designado